

Caderno Administrativo n.º 686378/2025
Assunto: Edital de Premiação - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura
Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Edital de Premiação. Política de Fomento à Cultura. Lei Aldir Blanc. DEFERIMENTO.

PARECER

Versa o presente caderno administrativo sobre pedido de análise e parecer sobre Edital de Premiação da Lei Federal n. 14.399/2022, que trata do fomento à cultura, através de premiação.

Consta nos autos o Edital a fls. 03/32, contendo anexos.

É o que me cabia relatar, passo então a opinar:

Sabido é que a Lei n. 14.399/2022, que estabeleceu o Marco regulatório de fomento à cultura, prevê:

*"Art. 4º. São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:
I - com repasse de recursos pela administração pública:*

- a) ...*
- b) termo de premiação cultural;*
- c) ...*

§ 1º. A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado."

O Edital acostado aos autos prevê a abertura de inscrição na forma prevista na legislação de regência, com início em 18/11/2025 e término em 16/12/2025, em cumprimento ao artigo 9º, I, da Lei 14.903/2024.

A norma prevê ainda a forma que deverá ocorrer cada etapa, dispondo a partir do artigo 6º, o seguinte:

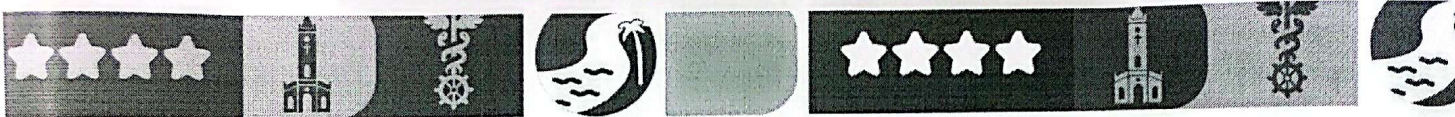
*"Art. 6º. O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura será:
I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;*

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.

§ 1º. O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º. A celebração de termo de execução cultural, de termo de premiação cultural e de termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, a serem previstas em regulamento de cada ente federativo."

MA



Neste ponto, forçoso reconhecer que o chamamento público previsto no edital, deverá observar os requisitos do artigo 8º:

"Art. 8º. A fase de planejamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;*
- II - proposição técnica da minuta de edital;*
- III - verificação de adequação formal da minuta de edital;*
- IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo."*

E também no contido no artigo 9º:

"Art. 9º. A fase de processamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

- I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;*
- II - análise de propostas por comissão de seleção;*
- III - divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 3 (três) dias úteis e, caso apresentado recurso, de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões;*
- IV - recebimento e julgamento de recursos;*
- V - divulgação do resultado final."*

Com efeito, o cronograma anexado ao edital a fls. 24 dos autos, prevê o rito próprio de recebimento, análise, divulgação do resultado provisório, prazo para interposição e julgamento de recursos, e a divulgação do resultado final, contemplando todas as etapas previstas na lei.

O Edital prevê ainda a não incidência de imposto de renda, na forma do art. 22 do Marco, abaixo transcrito:

"Art. 22. O termo de premiação cultural, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, visa a reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a cultura nos âmbitos nacional, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º. A inscrição de candidato em chamamento público que tenha por objeto a premiação cultural poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 2º. O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deverá ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela administração pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de premiação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento."



A isenção é corroborada por parecer da AGU:

"EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/1988. PREMIAÇÃO CULTURAL. ATRIBUIÇÃO LEGAL DE NATUREZA JURÍDICA DE DOAÇÃO SEM ENCARGO. APLICAÇÃO DA ISENÇÃO ANTES E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.903/2024 (MARCO REGULATÓRIO DA CULTURA).

I. Antes da vigência da Lei nº 14.903/2024, são isentas de imposto de renda apenas as premiações culturais a pessoas físicas revestidas de natureza jurídica de doação sem encargo por força do art. 18, § 3, da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). Interpretação literal das isenções tributárias (art. 111, II, do CTN) e princípio da legalidade tributária (art. 150, §6 da CF e art. 176 do CTN).

II. Após a vigência da Lei nº 14.903/2024, são isentas de imposto de renda as premiações culturais a pessoas físicas embasadas juridicamente no Marco Regulatório de Fomento à Cultura, ainda que o recurso financeiro repassado pela Administração Pública tenha como fonte outras leis específicas de fome."

O edital prevê a participação de diversos atores, desde que obedecidos os requisitos, que são:

"3.1 Pode se inscrever neste Edital somente o agente cultural residente e com Sede no Município de São João de Meriti e com atuação cultural comprovada.

3.2 O agente cultural pode ser:

I - Pessoa física, residente no Município de São João de Meriti com tempo de atuação cultural comprovada de no mínimo 3 (três) anos e maior de 18 anos;

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos, Micro Empreendedor Individual - MEI, Empresa de Pequeno porte, médio e de grande porte, etc, com natureza e finalidades culturais explicitadas em seus atos constitutivos, constituída sob as leis brasileiras e estabelecida no Município de São João de Meriti com tempo de atuação de três anos;

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos, (Ex.: Associação, Fundação, Cooperativa, etc) com natureza e finalidades culturais descrito em seus atos constitutivos, constituída sob as leis brasileiras, estabelecida no Município de São João de Meriti com mais de três anos de atuação cultural;

IV - Coletivo ou Grupo sem CNPJ representado por pessoa física e residente no Município de São João de Meriti com atuação cultural comprovada de mais de 3 anos(três) do coletivo. "

A exceção de participação consta do edital no item 4:

"4. Quem NÃO pode participar:

4.1. Não pode se inscrever neste Edital, agentes culturais que:

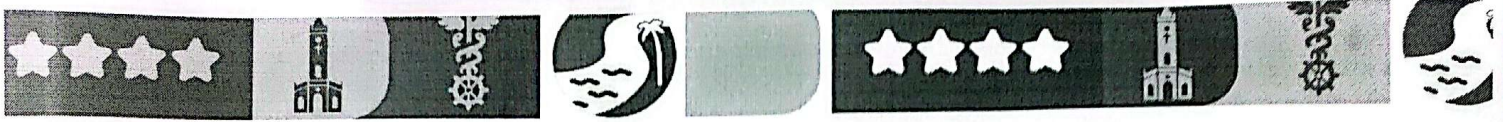
a) Tenham se envolvido diretamente na etapa de elaboração do Edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos;

b) Sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do servidor público da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, somente, nos casos em que o servidor tiver atuado na etapa de elaboração do Edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos;

e

c) Sejam membros do Poder Legislativo (Deputados, Senadores, Vereadores), do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores, Ministros), do Ministério Público (Promotor, Procurador); do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros).

M



- d) O agente cultural que integrar o Conselho Municipal de Política Cultural poderá concorrer neste Edital de premiação desde que não se enquadre no que estabelece as alíneas 'a' e 'b' do item 4 deste Edital.*
- e) A participação de agentes culturais nas oitavas e consultas públicas não caracteriza o envolvimento direto na etapa de elaboração do Edital.*
- f) Menores de 18 anos.*
- g) Que estejam inscritos em Dívida Ativa do Município ou em débito em quaisquer das 3 (três) Esferas Públicas.*
- h) O agente cultural inadimplente com o município de São João de Meriti e omissão na prestação de contas financeira e entrega de relatório de execução de projetos culturais realizados no Município.*
- i) Proponentes e propostas que tiverem atuação ou materiais comprovadamente vinculados às práticas de desrespeito às mulheres, às crianças, aos jovens, aos idosos, pessoas obesas, à população negra, aos povos indígenas ou outros povos e comunidades tradicionais, à população de baixa renda, às pessoas com deficiência, à população LGBTQIA+ ou que expresse outras formas de preconceitos semelhantes e ou que promova o desrespeito aos direitos humanos.*
- j) O Prefeito, o Vice-Prefeito, os secretários, os Vereadores e os membros que exerçam função de confiança da Câmara de Vereadores.*
- k) O proponente que esteja em situação inadimplente, que não prestou contas ou omissão no dever de prestar contas de Editais anteriores realizados no Município de São João de Meriti.*
- m) Não poderão participar instituições que não tenham finalidade cultural em seu Estatuto e no CNPJ.*
- n) Não poderão participar agentes culturais que sejam servidores públicos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. "*

O edital será publicado no Diário Oficial e disponibilizado no sítio do Município no dia 17/11/2025, com previsão de inscrições apenas em formato digital, iniciando-se as 08:00h do dia 18/11/2025 e terminando as 23:59 do dia 16/12/2025, não havendo qualquer empecilho para a sua realização.

E por final, há disponibilização de e-mail para esclarecimentos, dúvidas e informações, tornando acessível aos interessados.

Cumprido esclarecer que não compete a esta Procuradoria-Geral o exame de critérios de conveniência e de oportunidade na realização do Edital.

Ao contrário, a análise está restrita a aspectos de legalidade do edital.

Diante do exposto, e uma vez observados os apontamentos deste Parecer, considera-se que a minuta do Edital guarda conformidade com a legislação em vigor.

É como me parece!

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para publicação.

São João de Meriti, em 14 de novembro de 2025.
Marcelo Ribeiro Martins - Mat. 99.687

